

Assunto: **Sua solicitação 3019-2021 foi atendida**

De <contato@igamconsultoria.com.br>

Para: <secretaria1@camaraitaquи.rs.gov.br>, <igam@igam.com.br>, <sistema@igam.com.br>

Responder para <igam@igam.com.br>

Data 08/02/2021 09:10



Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 3019-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

De plano, vale-se do exemplo de serviços essenciais pertinentes às regras definidas com relação ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 pelos demais entes federados, no âmbito das suas competências, necessitam ser seguidas pelos municípios. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6341, assim se pronunciou, primeiro em sede de cautelar e depois pelo Pleno:

SAÚDE - CRISE - CORONAVÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIDÊNCIAS - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, **no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

.....

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, **foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária.** Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, **à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos**. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. **As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.** Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. **O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios.** Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, **não afasta a tomada de providências**

normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente. (Grifou-se)

A mencionada decisão cautelar foi referendada pelo Tribunal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (Grifou-se)

Desta forma, considerando que se trata de competência legiferante concorrente entre União, estados e municípios, nos termos da Constituição Federal[1], deve ser levada em conta a hierarquia no sistema único de saúde entre os entes que o compõem, bem como as ações preventivas para traçar as diretrizes a serem tomadas com relação à área da saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifou-se)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (Grifou-se)

No que respeita à hierarquia, a Lei nº 8.080, 1990, estabelece que é de competência da União **definir e coordenar** o sistema de vigilância epidemiológica[2], bem como prevê a competência estadual como a de **coordenar em caráter complementar** as ações relativas à vigilância epidemiológica:

Art. 17. À **direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS)** compete:

(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (Grifou-se)

Assim, os Municípios precisam articular com a direção estadual respectiva, a fim de planejar as ações de saúde e executar as ações de vigilância epidemiológica:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

(...)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica; (Grifou-se)

Verificada que a competência para legislar é concorrente, porém, hierarquizada, os municípios devem articular as suas ações conforme as definições estabelecidas pelo governo federal e respectivo estado em razão da necessidade de vigilância epidemiológica.

Deste modo, observe-se que a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*[3], especialmente quanto ao resguardo de funcionamento dos serviços públicos, bem como de atividades essenciais, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante decreto específico, conforme a norma explícita desde a Medida Provisória nº 926, de 2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (Grifou-se)

Referida regra foi mantida pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para

a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, **assim definidos em decreto** da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020). (Grifou-se)

Não se desconhece que o impacto que a pandemia da Covid-19 está causando preocupação para diversos setores da sociedade e para o governo, porém foi ao Chefe do Poder Executivo Federal dado a competência para tal definição.

Dito isso, compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer os serviços essenciais. Neste sentido por iniciativa do Presidente da República foi editado o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, estabelecendo dentre eles, por exemplo as atividades religiosas, desde que respeitadas as determinações do Ministério da Saúde (inclusão pelo Decreto nº 10.292, de 2020)[4].

Ademais, a LEI FEDERAL Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", reafirmando quem detém a competência legiferante.

Diante do exposto, frente à competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo para definir, por meio de decreto, os serviços essenciais, já havendo, inclusive, por iniciativa do Presidente da República se legislado sobre o objeto da proposição, além da desnecessidade de legislar, tem-se o vício de iniciativa no Projeto de Lei analisado, ainda que louvável a pretensão do autor. A matéria somente pode ser objeto dos decretos exarados pelo Prefeito em âmbito local.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Grifou-se)

[2] Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

(...)

c) de vigilância epidemiológica; e (Grifou-se)

[3] Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm> acesso em 28 de julho de 2020.

[4] Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020).

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM